



EXCELENCIA CONSTRUTORA LTDA – EPP-CNPJ 09.009.988/0001-24

AO

MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, por intermédio da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07/2023

PROC. ADM. N.: 928201/2023

*Recbi na
data 18/04/24
Nessif*

EXCELÊNCIA CONSTRUTORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Barão de Melgaço nº 222, Fundos, Bairro Porto, 78.025-300 – Cuiabá-MT., inscrita no CNPJ MF sob nº 09.009.988/0001-24, neste ato representada pelo seu proprietário, Sr. Nicolas Elias Saab Neto, portador da Carteira de Identidade nº 32.504.625-6 SSP/SP e do CPF nº 290.948.968-00, tempestivamente, com fulcro na letra “b”, do Inciso “I”, do artigo 109, da Lei 8666/93, vem à presença de Vossa Senhoria a fim de interpor



RECURSO ADMINISTRATIVO,

conforme segue.

I – DOS FATOS:

Em 12/04/2024, através da ATA COMPLEMENTAR ANÁLISE DAS PROPOSTAS, relativa à licitação supra, a Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação decidiu pela desclassificação da proposta apresentada pela EXCELÊNCIA CONSTRUTORA LTDA.

Inconformada com tal decisão, a EXCELÊNCIA CONSTRUTORA LTDA-EPP, ora RECORRENTE, passa a apresentar seu Recurso Administrativo, nos termos seguintes.

II – DA INJUSTA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EXCELLENCIA

Não agiu corretamente esta CPL ao desclassificar a proposta da **RECORRENTE**, sem oportunizar à mesma a correção válida e legal de sua proposta, considerando que esta Licitante apresentou a melhor proposta à Administração.

Pois bem, a fim de justificar sua decisão, a ilustre Presidente da CPL, baseando-se em Relatório Técnico, apresentado pela Sra. Paula Gonçalves Maciel Gomes, da Coordenadoria de Obras e Projetos SMS/VG, mencionou algumas inconformidades na planilha orçamentária e documentos anexos à esta, apresentadas pela **RECORRENTE**.



Em que pese as razões mencionadas pela ilustre Presidente da CPL, tais inconsistências apontadas não podem, e nem devem, ser consideradas em função de princípio básico que norteia processos licitatórios, qual seja, a da escolha da proposta mais vantajosa à Administração e o interesse público.

Neste sentido, valemo-nos do artigo 3º da Lei 8666/93 para mencionar que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia **e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração**, portanto, não há qualquer motivo plausível à desclassificação, de imediato, da proposta da **RECORRENTE**.

E, referente a tal assunto, já se pronunciaram nossos tribunais, conforme abaixo:

“TC-025.560/2011-5

Natureza: Representação.

Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit.

Interessada: JM Terraplenagem e Construções Ltda. (CNPJ n. 24.946.352/0001-00).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE PONTE. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA REPRESENTANTE. OITIVA DA ENTIDADE E DA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ANULAÇÃO DO ATO IMPUGNADO, SOB PENA DE ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES.

1. Não obstante a necessidade de fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários em licitação do tipo menor preço global, a desclassificação de proposta com base nesses critérios deve-se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração, que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade.”

“TJ-MA - Não Informada 62002012 MA (TJ-MA)

Data de publicação: 19/04/2012

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. **DESCCLASSIFICAÇÃO**. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**. REGIMENTAL PROVIDO.



I - Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve este ser provido.

II - A **desclassificação** de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a **proposta** mais **vantajosa**.

III - As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo.”

Ora, com o respeito devido, a proposta da **RECORRENTE** foi apresentada com valor total de **R\$ 4.595.603,96 (quatro milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, seiscentos e três reais, noventa e seis centavos)**, ou seja, valor inferior em, aproximadamente, 4,6% do valor da proposta da 2ª colocada, a **BLK CONSTRUTORA**, de **R\$ 4.816.864,19 (quatro milhões, oitocentos e dezesseis mil, oitocentos e sessenta e quatro reais, dezenove centavos)**.

Diante disto, a desclassificação indevida da proposta da **RECORRENTE** faz com que a Administração de Várzea Grande deixe de economizar o montante de R\$ 221.260,23 (duzentos e vinte e um mil, duzentos e sessenta reais, vinte e três centavos), sendo que as inconformidades verificadas e apontadas no relatório técnico, apesar de não se apresentarem totalmente inconsistentes, são passíveis de correção, válida e legal e não prejudicam a garantia das vantagens maiores procuradas pelas instituições públicas nos processos licitatórios, quais sejam, menor preço com qualidade e certeza da entrega total do objeto.

Conforme podemos constatar, se tratam de inconformidades perfeitamente sanáveis, que não trarão qualquer acréscimo no valor total da proposta, muito menos alterarão a classificação do certame.

Quanto a este assunto, também houve pronunciamentos de nossos tribunais:

“TJ-PE - Agravo de Instrumento AG 143247 PE 0600327279 (TJ-PE)

Data de publicação: 24/09/2009

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE PELO JUDICIÁRIO. LEGALIDADE AMPLA. LICITAÇÃO. **DESCCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.** ERRO DE CÁLCULO. OFENSA À RAZOABILIDADE.

1. O controle dos atos administrativos pelo Judiciário cinge-se à apreciação da legalidade, mas não se limita à análise tão somente da legalidade estrita, de adequação do ato ao permissivo legal, antes, permeia a conformidade do ato ao ordenamento, ao regime jurídico administrativo, composto de regras, mas, essencialmente, de princípios.
2. O apontamento do valor correto a título de BDI, pela comissão de licitação, alterando reflexamente o valor global da **proposta** da licitante agravada, por si só, não é capaz de gerar a exclusão desta do procedimento, **vez que o novo valor encontrado não altera a posição classificatória da agravada**, o que, ao menos nesse juízo de cognição sumária, parece ser argumento válido a considerar verossímil a alegação de mero erro de digitação nos cálculos do BDI, ou seja, erro material passível de correção.
3. Agravo de instrumento improvido unanimemente.”

No caso em pauta, questionamos: qual vantagem obterá a Administração ao desclassificar a melhor proposta por **inconsistências perfeitamente sanáveis? Todos os objetivos do processo licitatório poderão ser alcançados?**

Em resposta, utilizaremos sábias palavras do ilustre jurista Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 73) [...]:

“[...] O critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples ‘formalismo’ do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração”.

E, ainda, (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 62-63):

“Como regra, a vantagem se relaciona com a questão econômica. O Estado dispõe de recursos escassos para custeio de suas atividades e realização de investimentos. Portanto e, sem qualquer exceção, a vantagem para o Estado se relaciona com a maior otimização na gestão de seus recursos econômicos financeiros. O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade. Isso significa que a contratação comporta avaliação como modalidade de relação custo benefício. A economicidade é o resultado da comparação entre encargos



assumidos pelo Estado e os direitos a ele atribuídos, em virtude da contratação administrativa. Quanto mais desproporcional, em favor, do Estado, o resultado dessa relação, tanto melhor atendido estará o princípio da economicidade. A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e melhor.”

Também, segundo Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997. P. 124):

“A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassifica-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação.”

Neste sentido, já decidiram por inúmeras vezes nossos Tribunais, inclusive o Tribunal de contas da União, conforme segue:

“REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PEDIDO DE CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. CONFIRMAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. ADOÇÃO DE CAUTELAR. OITIVAS. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. NÃO OPORTUNIZAÇÃO AO LICITANTE DE AJUSTE DA PROPOSTA PARA ERROS MATERIAIS IRRELEVANTES E SANÁVEIS. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO ILEGAL.” Acórdão 2637/2015 – TCU Plenário

E, consolidando seu entendimento, assim decidiu o TCU:

“1.7.1. dar ciência ao Município de Itaetê/BA que, em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdão 1791/2006-TCU-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação



ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços 009/2016.” Acórdão 342/2017-TCU-Primeira Câmara

Conforme podemos verificar, não existe qualquer óbice em determinar e oportunizar à **RECORRENTE**, que apresentou a proposta mais vantajosa neste certame, para que proceda as correções necessárias em sua planilha e anexos, sem que o valor de sua proposta seja majorada.

Desta forma, certamente, a Prefeitura de Várzea Grande estará escolhendo a proposta mais vantajosa, dentro dos princípios da legalidade, da vantajosidade e, também, da vinculação ao instrumento convocatório, pois assim autoriza o Edital:

“13.12. Erros formais no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a majoração do preço ofertado, atendidas as demais condições de aceitabilidade.”

III – DOS PEDIDOS

De acordo com todas as alegações acima explicitadas, vimos requerer o provimento total de nossas contrarrazões recursais, para:

1º) reformar a decisão emitida por esta digna CPL, para oportunizar à Licitante EXCELENCIA CONSTRUTORA LTDA, dentro de prazo a ser estabelecido por esta CPL, para que proceda todas as correções necessárias em sua planilha orçamentária e demais documentos periféricos, sem que ocorra qualquer majoração no valor final de sua proposta apresentada.

Da mesma forma, lastreados nestas razões recursais, requeremos que a Ilustríssima Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, caso não se convença da necessidade da aceitação dos nossos Pedidos acima, faça esta peça subir, devidamente informada, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.



EXCELENCIA CONSTRUTORA LTDA – EPP-CNPJ 09.009.988/0001-24

Em tempo, informamos que o Contrato Social e suas alterações, bem como os documentos pessoais do SÓCIO que esta subscreve e assina, encontram-se juntados nos documentos de credenciamento e habilitação do processo licitatório

Nestes Termos

P. Deferimento

Cuiabá, 18 de abril de 2024.


EXCELENCIA CONSTRUTORA LTDA.
CNPJ/MF: 09.009.988/0001-24
Nicolas Elias Saab Neto
SÓCIO - PROPRIETÁRIO